



Número: **0600299-75.2024.6.10.0073**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **073ª ZONA ELEITORAL DE URBANO SANTOS MA**

Última distribuição : **04/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>UNIÃO E RECONSTRUÇÃO [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO BENEDITO DO RIO PRETO - MA (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (ADVOGADO) RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA (ADVOGADO) JOAO BATISTA ERICEIRA FILHO (ADVOGADO) MARCONI TORRES FERREIRA (ADVOGADO) PEDRO PAULO PAIVA SILVA (ADVOGADO) WENDELL ROBERTO RIBEIRO COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>WALLAS GONCALVES ROCHA (INVESTIGADO)</b>	
	<b>BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>DEBORA HEILMANN MESQUITA (INVESTIGADA)</b>	
	<b>BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125463742	24/09/2025 19:52	<a href="#">Parecer MPE</a>	Parecer

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

**INVESTIGANTE:** Coligação União e Reconstrução (PP e Federação Brasil da Esperança – PT/PCdoB/PV)

**INVESTIGADOS:** Wallas Gonçalves Rocha e Débora Heilmann Mesquita

**MM<sup>a</sup>. Juíza Eleitoral,**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação “União e Reconstrução”, composta pelos partidos PP e Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV), contra Wallas Gonçalves Rocha (atual prefeito) e Débora Heilmann Mesquita (vice-prefeita), ambos do Município de São Benedito do Rio Preto/MA.

A coligação autora imputa aos investigados a prática de abuso de poder econômico e político, com fundamento nos arts. 73, VI, alínea “b” e §10, da Lei nº 9.504/97<sup>[1]</sup> e art. 22, XIV, da LC nº 64/90<sup>[2]</sup>, consistentes em desvio de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em benefício de sua campanha e de aliados políticos, por meio de pagamentos diretos (1) a blogueiros locais, em troca de postagens favoráveis ao prefeito e à sua candidatura, bem como ataques dirigidos a adversários políticos; (2) a vereadores aliados, candidatos e familiares, com base em transferências recorrentes de verbas públicas sem vínculo contratual comprovado; (3) e a parentes do prefeito, inclusive sogra e tio da esposa, com valores vultosos e ausência de comprovação de prestação de serviço.

A inicial foi instruída com extratos bancários da conta do referido Fundo, que apontariam irregularidades e beneficiários ligados ao grupo político dos investigados. Os extratos juntados referem-se ao ano de 2023 (janeiro a dezembro) e 2024 (janeiro a junho).

Em contestação, os investigados apresentaram defesa sob diversos fundamentos, destacando-se a arguição de inépcia da petição inicial, especialmente em relação à candidata a vice-prefeita, por ausência de individualização de conduta; alegação de ilicitude das provas, ao argumento de que teria havido quebra de sigilo bancário sem autorização judicial; negativa de que os pagamentos tenham relação com o processo eleitoral, alegando que os valores seriam provenientes de atos administrativos regulares; e apresentação de extratos alternativos, alegadamente públicos, que não exibiriam nomes ou CPFs dos beneficiários, o que, segundo a defesa, colocaria em dúvida a veracidade dos documentos apresentados pela parte autora.

Em réplica, a autora refutou as preliminares, reafirmando que a petição inicial descreve com precisão os fatos e os vínculos políticos e familiares dos beneficiários dos recursos. Reiterou a licitude dos extratos, obtidos a partir de ferramenta oficial e acessível a qualquer cidadão, e sustentou que os documentos apresentados comprovam o desvio na aplicação de verbas públicas, configurando-se, portanto, abuso de poder político e econômico com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

Assim, reafirmou os pedidos formulados na inicial, requerendo a cassação dos registros de candidatura e diplomas dos investigados, bem como a declaração de inelegibilidade por oito anos, nos termos da legislação eleitoral vigente.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação preliminar, entendeu que a inicial estava suficientemente fundamentada e que os extratos do Fundo, sendo recursos públicos, não estariam protegidos por sigilo, desde que acessados via portal da transparência.

Na fase de instrução, foram designadas duas audiências pelo juízo da 73<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Urbano Santos/MA, sendo a primeira realizada no dia 25 de março de 2025 e a segunda no dia 04 de abril de 2025, com o objetivo de inquirir testemunhas arroladas pelas partes.

Na audiência do dia 25 de março, foram ouvidas, a requerimento da parte autora, as seguintes pessoas:

Sandra Regina da Silva Costa (informante); Damião Costa Garreto e Evandro Guimarães Silva (testemunhas); Maria Deltrudes de Lima Pereira (testemunha do Juízo); Maria José Barroso Ramos Araújo, Clenivalter Ramos Araújo e Nathália de Cassia Costa de Mesquita, todos como informantes.

E pela defesa foram ouvidas as testemunhas Elicelma da Luz Marques, Lianne Bruna dos Santos Silva, José Raimundo Silva Barbosa, Bernardo de Sousa Lima, José Leonardo Silva Viana e Francinaldo Silva dos Santos.

Durante o transcorrer da audiência inaugural, foram formulados diversos requerimentos de diligências pelas partes. A parte autora requereu: (a) a oitiva dos investigados Wallas Rocha e Débora Heilmann Mesquita, pedido este indeferido pela Juíza Eleitoral sob o fundamento de ausência de previsão legal para sua convocação, cabendo apenas à defesa a iniciativa para tanto, que, consultada, manifestou desinteresse em suas oitivas; (b) a oitiva da testemunha Raimundo Costa Garreto, deferida pelo juízo, reconhecendo-se sua pertinência para os fatos narrados; (c) requisição à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto das fichas financeiras das sete pessoas ouvidas como testemunhas e informantes pela parte autora, deferido; (d) expedição de ofício ao TCE/MA para o envio das folhas de pagamento de 2024 do município, deferido; (e) requisição ao município sobre a existência de folhas suplementares de pagamento de diárias, deferido; e (f) solicitação ao Bradesco das folhas de retorno referente ao município, também deferido.

A defesa requereu o indeferimento da oitiva de Raimundo Costa Garreto, sob o argumento de extrapolação do número de testemunhas permitido na inicial e ausência de pertinência com os fatos, pedido que foi rejeitado pela magistrada, diante da relevância da oitiva para o esclarecimento da controvérsia. Também requereu que o município informasse a data de exoneração da servidora Nathália de Cássia Costa Mesquita, pedido este acolhido, com determinação de que fosse juntada a respectiva publicação no diário oficial.

O Ministério Público (a) pugnou pela oitiva de Raimundo Costa Garreto, deferida pelo juízo, por ser testemunha referida e pelo fato de que algumas das pessoas ouvidas foram categorizadas como informantes, não sendo computadas no número legal; (b) solicitou a notificação do município para apresentar documentos relacionados à eventual contratação formal de Raimundo, Damião e Evandro, respectivamente como servidor, vigia e electricista, o que também foi deferido; e (c) requereu o envio de ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU), solicitando informações e relatórios sobre os repasses do Fundeb ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, no exercício de 2024, pedido igualmente deferido.

A segunda audiência de instrução foi realizada no dia 04 de abril de 2025, ocasião em que foi ouvida a testemunha Raimundo Costa Garreto, cuja oitiva havia sido determinada na audiência anterior. Ao final da instrução, foi consignada a ausência de juntada dos documentos requisitados ao TCE/MA e a folha de retorno do Banco Bradesco, solicitada pela parte autora.

A Prefeitura de São Benedito do Rio Preto, pelo Ofício nº 004/2025 – PGM/SBRP (ID 125088392), informou a inexistência de contratos formais da Prefeitura com Raimundo Costa Garreto, Damião Costa Garreto e Evandro Guimarães Silva; e a apresentou as fichas financeiras de Clenivalter Ramos Araújo, Nathalia de Cássia Costa Mesquita, Maria José Barroso Ramos Araújo e Maria Deltrudes de Lima Pereira.

O TCU informou, no parecer de ID 125063757, que no âmbito de sua atuação arquivou a representação relativa às possíveis irregularidades de verbas no Fundeb em São Benedito do Rio Preto e encaminhou ao TCE/MA, que por sua vez remeteu relatórios técnicos sobre a folha de pagamento da prefeitura ao juízo.

O Banco Bradesco apresentou a relação referente a folha de pagamentos da Prefeitura mencionada.

As partes apresentaram alegações finais em 27/06/2025. A investigante reiterou a procedência da ação, informando a existência de provas robustas do desvio dos recursos públicos. Pontuou que ficou comprovado nos autos que o prefeito Wallas Rocha, com a anuência da vice Débora Mesquita, instrumentalizou recursos do Fundeb para beneficiar politicamente aliados e financiar sua campanha em 2024. Acrescentou que as provas documentais e testemunhais demonstraram padrão reiterado de pagamentos vultosos a familiares de vereadores e candidatos, muitos dos quais ocorreram imediatamente após declarações públicas de apoio político ao investigado. Os valores, que ultrapassariam R\$ 13,5 milhões, foram pagos a pessoas sem investidura legal com o Município, com base em justificativas frágeis ou contraditórias, o que configura abuso de poder político e econômico com potencial de desequilibrar o pleito. Diante disso, requereu a cassação do registro ou diploma dos investigados, bem como a declaração de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

A defesa, nas alegações finais, asseverou ausência denexo causal e na regularidade dos pagamentos, alegando também nulidade processual na produção de provas. Foi destacado que não há provas robustas e individualizadas capazes de comprovar desvio de recursos do Fundeb com viés eleitoral.

Alegou que os extratos bancários apresentados pela parte autora não identificam beneficiários nem foram obtidos por meios legais, sendo destituídos de autenticidade e cadeia de custódia.

Sustentou ainda que os pagamentos questionados foram feitos a servidores e prestadores de serviço regularmente vinculados à Secretaria Municipal de Educação, sem relação com o processo eleitoral, conforme confirmado por documentos oficiais e prova testemunhal. Por fim, impugnou a produção de prova testemunhal da parte autora por suposta apresentação extemporânea do rol, requerendo sua nulidade e o desentranhamento dos depoimentos.

Após, foi aberta vista ao Ministério Público para manifestação.

### **É o relatório processual. Passo ao parecer.**

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE - é instrumento de natureza judicial, previsto no artigo 22 da LC nº 64/1990, destinado à apuração e repressão de condutas ilícitas que possam comprometer a lisura e a legitimidade das eleições, notadamente os abusos de poder político, econômico e de autoridade, bem como o uso indevido dos meios de comunicação social.

Trata-se de uma ação de índole sancionatória, com efeitos gravosos que podem culminar na cassação do diploma ou do registro de candidatura, bem como na declaração de inelegibilidade dos responsáveis pelo prazo de oito anos, conforme expressamente dispõe o *caput* e o inciso XIV do artigo 22 da LC nº 64/90.

Por essa razão, ainda que se trate de processo de natureza cível-eleitoral, exige-se o respeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e presunção de inocência, tal como interpretado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O caráter sancionatório da ação exige a apresentação de prova robusta e segura dos fatos narrados, especialmente no que diz respeito à gravidade das condutas imputadas e a seu aspecto eleitoral.

Nos termos do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, para a configuração do abuso de poder não se exige a demonstração de que os atos tenham efetivamente alterado o resultado da eleição, sendo suficiente a comprovação da seriedade das circunstâncias que envolvem a prática abusiva. Assim, o que se impõe é a verificação de comportamentos que, pela sua natureza e pelo contexto em que se inserem, comprometam a igualdade de oportunidades entre os candidatos e atentem contra a lisura do pleito, ainda que não se possa aferir impacto direto e mensurável no resultado final das urnas.

Pontua Luiz Carlos dos Santos Gonçalves:

“[...] consideramos a adoção do critério da gravidade superior ao da potencialidade. Este último revelou-se sucedido por três razões principais: i) a decisão raramente é dada pelo Judiciário antes da divulgação do resultado das eleições, ou seja, a potencialidade já estaria materializada no sucesso ou insucesso nas urnas, perdendo seu caráter prospectivo; ii) ficaria em situação de privilégio aquele que, a despeito de ter praticado ou beneficiado com os atos abusivos, não venceu as eleições; iii) para quem venceu, o conceito poderia degenerar em verificação causal da influência do ato abusivo no desfecho eleitoral, conta de difícil clima, se é que é possível, realização [...] Melhor caminho se revela o da verificação da gravidade do ilícito, a justificar, como contramedida proporcional, a imposição da sanção.” (Ações Eleitorais contra o registro, o diploma e o mandato. 2ª Edição, 2024, revista, atualizada e ampliada, p. 244/245)

E o TSE esclarece:

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. Provas suficientes.

Gravidade. Quantitativa e qualitativa. [...] 6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. 7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023). 8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. [...] 12. **Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).** [...] 16. A jurisprudência fixou o entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições. [...]” (Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.) (Grifos Acrescidos)

A definição do standard probatório aplicável a essas demandas tem sido objeto de reflexão doutrinária e jurisprudencial, especialmente em razão do seu impacto direto sobre os direitos políticos fundamentais e sobre a soberania popular expressa pelo voto.

O objetivo de proteger a estabilidade das eleições e a legitimidade da vontade popular, aliada à necessidade de preservar os direitos fundamentais dos investigados, justifica a aplicação de um padrão de suficiência probatória mais exigente: a prova acima da dúvida razoável.

A exigência de prova acima da dúvida razoável nas ações eleitorais sancionatórias decorre diretamente da combinação entre a gravidade das sanções cabíveis e a natureza das condutas imputadas. Trata-se de um parâmetro mais elevado de convicção judicial, que impõe à parte autora o ônus de demonstrar, com clareza e solidez, a existência de atos abusivos que comprometam a legitimidade do processo eleitoral.

Esse standard estabelece que não basta ao julgador se convencer por presunção ou indício isolado: é preciso que as circunstâncias do caso concreto revelem um quadro fático consistente, corroborado por provas documentais, testemunhais ou periciais, que resistam ao crivo da dúvida razoável.

O Ministro Benedito Gonçalves, relator da AIJE n. 0600814-85.2022.6.00.0000 (caso envolvendo Jair Messias Bolsonaro), enfrentou com profundidade o tema dos standards probatórios aplicáveis às ações eleitorais sancionatórias, assentando que, embora se exija prova robusta para ensejar condenação por abuso de poder, essa robustez não se confunde com prova direta ou documental exclusiva — podendo estar consubstanciada em conjunto indiciário consistente, seguro e logicamente articulado.

De acordo com sua fundamentação, o standard de "prova clara e convincente" é o parâmetro adequado para ações como ação de investigação judicial eleitoral. Enfatizou ainda que, em razão da complexidade e fluidez típica dos ilícitos eleitorais, muitas vezes dissimulados sob aparente legalidade, é legítimo ao julgador utilizar indícios objetivos, concatenados com fatos específicos, para inferir a reprovabilidade e a repercussão das condutas no contexto eleitoral.

Assim, embora vedada a condenação baseada em meras presunções subjetivas ou genéricas, admite-se o uso de provas indiciárias qualificadas, especialmente em contextos de abusos estruturais e reiterados, nos quais a materialidade direta é, por natureza, difícil de ser captada.



Para fins de compreensão, segue o trecho do voto do Ministro:

### **“3.1 Standard probatório aplicável às ações eleitorais sancionadoras**

Conforme visto na abertura deste voto, o conceito de abuso de poder é de natureza aberta, sem definição expressa no art. 22 da LC nº 64/1990. As espécies de poder em jogo – econômico, político e midiático – orientam a compreensão básica do tipo abusivo. No entanto, o ilícito somente se perfaz se for também evidenciada a gravidade das circunstâncias em que foi praticada a conduta (art. 22, XIV, LC nº 64/1990).

A **gravidade é um juízo de valor que se faz a respeito dos fatos provados**. Sob um primeiro ângulo, qualitativo, examina-se sua reprovabilidade. Sob um segundo, quantitativo, analisa-se a forma como essa conduta reverberou no contexto de uma específica eleição, o que pode considerar a votação obtida, mas também diversos outros fatores. Compõe-se assim **a tríade para apuração do abuso: conduta, reprovabilidade e repercussão**.

Corriqueiramente, afirma-se que a condenação em ação eleitoral sancionadora exige **prova robusta**. Nem sempre, porém, observam-se os impactos dessa afirmação sobre cada um dos elementos componentes do abuso. É isso que é necessário porque não se demonstra, pelos mesmos meios, que uma conduta foi praticada, que ela é altamente reprovável e que teve repercussão significativa. Para estabelecer quais elementos probatórios podem subsidiar a conclusão quanto a cada um desses pontos, é necessário aprofundar o conceito de “prova robusta”, com atenção à fluidez e à complexidade próprias das práticas abusivas.

A robustez não é atributo de uma prova em particular, mas, sim, do conjunto probatório. É a qualidade que atende ao **standard da “prova clara e convincente”** (clear and convincing evidence). Trata-se de um padrão de rigor intermediário, situado entre dois outros modelos existentes [...]

A prova indiciária exige que fatos específicos tenham sido objetivamente comprovados nos autos, capazes de levar à conclusão de que outros ocorreram. Não se confunde com a presunção, que é uma conclusão subjetiva e genérica extraída da experiência comum. [...]

A má-fé não pode ser presumida e, por isso, não é possível aplicar graves sanções eleitorais com base em inferências subjetivas e genéricas. É vedado cassar diplomas ou impor inelegibilidade com fundamento em mera presunção. **Porém, a condenação em ação eleitoral sancionadora é plenamente compatível com a utilização da prova indiciária, pois esta corresponde à demonstração objetiva de um fato que autoriza, por raciocínio lógico, reputar-se comprovado um segundo fato**.

A compatibilidade das provas indiciárias com a exigência de prova robusta foi tema de julgado de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão (RO-El 7299-06, DJE de 14/12/2021), de cuja ementa extraio o seguinte trecho:

**“8. As condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos**. Precedentes. Esse entendimento está em conformidade com o disposto no art. 23 da LC 64/90, segundo o qual “[o] Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

**9. A necessidade de se valer de indícios decorre, muitas vezes, da própria natureza do ilícito, pois não é incomum que a prática abusiva se revista de aparência de legalidade, ou seja dissimulada, de modo que somente a partir das circunstâncias e da relação entre diversos fatos comprovados será possível demonstrar sua ocorrência.”**

(Sem destaques no original.)

Logo, ao se perquirir a prova robusta, é necessário levar em conta **o conjunto probatório como um todo**. Não se deve descartar, a priori, pequenos fragmentos, que bem podem vir a formar um mosaico apto a revelar a ilicitude. Especialmente quando se está diante de narrativas sobre práticas complexas – por exemplo, envolvendo diversas pessoas e dispersão territorial e temporal –, uma análise consistente da prova exige indagar se estão demonstrados fatos específicos que autorizam inferir, com segurança, que os ilícitos foram cometidos. Se a resposta for positiva, a condenação é cabível. [...]”. (Grifos no Original)

O conceito de dúvida razoável não corresponde à eliminação absoluta de qualquer incerteza, o que seria inalcançável no campo probatório. Significa, porém, que a convicção judicial deve repousar sobre elementos seguros e suficientemente coerentes, afastando-se da mera suposição ou da inferência frágil. Assim, para a procedência da ação, exige-se um acervo robusto de provas e/ou provas indiciárias qualificadas, que demonstre não apenas a prática da conduta ilícita, mas também sua gravidade e fins eleitorais, em consonância com o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90.

O princípio do *in dubio pro suffragio* atua como um importante limite à atuação do Poder Judiciário Eleitoral nas ações sancionatórias. Trata-se de uma construção da jurisprudência do TSE, segundo a qual, na presença de dúvida razoável sobre a configuração do ilícito eleitoral, deve prevalecer a vontade popular manifestada nas urnas. Ou ainda, na dúvida, não se cassará o mandato, prevalecendo a votação popular.

Esse princípio deriva diretamente do postulado da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, e art. 14 da CF/88) e da presunção de legitimidade do voto e do mandato popular conferido ao eleito, razão pela qual a atuação judicial que vise restringir essa legitimidade deve se fundar em elementos concretos, consistentes e graves. A sua aplicação busca equilibrar a necessária repressão aos abusos com a preservação do resultado legítimo das eleições.

O *in dubio pro suffragio* não significa tolerância com condutas ilícitas, mas sim uma exigência de cautela na imposição de sanções eleitorais, impondo ao autor da demanda o dever de demonstrar com segurança a ocorrência do ilícito e sua gravidade. Em resumo, na dúvida razoável, preserva-se o mandato eletivo; na certeza fundamentada, aplica-se a sanção.

O abuso de poder político caracteriza-se pela utilização da máquina administrativa ou da autoridade pública em benefício eleitoral próprio ou de terceiros, em descompasso com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

A jurisprudência do TSE tem reconhecido que atos como concessões irregulares de benefícios, uso promocional de programas públicos e nomeações estratégicas de servidores em ano eleitoral, quando desprovidos de finalidade administrativa legítima, podem configurar abuso de poder político. A ausência de critérios objetivos, a seletividade no atendimento de aliados e a temporalidade próxima ao pleito são circunstâncias relevantes para aferir a existência do ilícito.

Por sua vez, o abuso de poder econômico ocorre quando recursos financeiros, materiais ou humanos são empregados de maneira desproporcional ou ilícita para beneficiar determinada candidatura. A caracterização do abuso não depende da origem ilícita do recurso, mas da sua utilização a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

É frequente a incidência do abuso econômico na destinação irregular de verbas públicas, especialmente quando há desvio na execução de despesas que deveriam atender a interesses coletivos, mas são desviadas para promover candidaturas ou consolidar apoios políticos.

No âmbito do Direito Eleitoral, a irregularidade não se limita ao plano contábil ou administrativo, mas assume gravidade quando articulada com o contexto eleitoral e potencial de influência sobre o eleitorado.

A gravidade deve ser analisada tanto sob o aspecto qualitativo — reprovabilidade do ato — quanto sob o aspecto quantitativo — repercussão no processo eleitoral. Entre os fatores que influenciam essa avaliação estão a intensidade dos atos, a habitualidade, o volume de recursos envolvidos, o alcance da prática no território e a vinculação direta com os agentes políticos e com o pleito em questão.

A análise conjunta dos depoimentos prestados por testemunhas e informantes no curso da instrução processual revela um comportamento uniforme de condutas e circunstâncias que, cotejado com os demais elementos constantes nos autos, aponta para a existência de repasses sistemáticos de recursos oriundos da manutenção e desenvolvimento do ensino a indivíduos à margem do ordenamento administrativo.



Tais relatos reforçam a plausibilidade e materialidade no uso irregular de verbas públicas em período sensível do calendário eleitoral.

Evandro Guimarães Silva, ouvido como testemunha, informou que presta serviços há mais de dois anos para a Prefeitura de São Benedito do Rio Preto como pedreiro, eletricista e pintor, especialmente em escolas, sem contrato formal ou participação em processo seletivo. Afirmou que foi chamado diretamente pelo secretário de educação, recebia por serviço executado com valores acumulados que chegavam a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pagos em sua conta pessoal, e não possui comprovante de renda. Confirmou, ainda, manter relacionamento com Gardência, cunhada de outra beneficiária citada nos autos.

Damião Costa Garreto, asseverou que prestava serviços para o município desde 2021, auxiliando o pai na manutenção de pontes, sem vínculo formal ou conhecimento sobre licitação. Confirmou o recebimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em sua conta pessoal em 2024, sem saber inicialmente a origem do valor, sendo informado depois pelo pai. É filho da vereadora Sandra Regina, aliada do prefeito desde 2020, e só passou a ter cargo formal na Prefeitura em 2025.

A testemunha Maria Deltrudes de Lima Pereira, disse ser professora contratada no município desde 2019, tendo enfrentado atrasos salariais em 2024 por problemas com seu PIS e CPF, o que a teria retirado temporariamente da folha de pagamento. Reconheceu o recebimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em sua conta no dia 02.04.2024, valor que atribuiu ao acúmulo de salários atrasados, embora tenha admitido não ter recebido contracheque ou folha suplementar correspondente. Informou que sua filha, Bruna Letícia, também recebeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da prefeitura por serviços de artesanato, mas não soube precisar quando ocorreram nem os detalhes do vínculo. Declarou apoio ao prefeito Wallas e confirmou que sua irmã Gardência foi candidata a vereadora na coligação do Prefeito.

As declarações de Nathália de Cássia Costa de Mesquita, Clenivalter Ramos Araújo e Maria José Barroso Ramos Araújo — todos na qualidade de informantes — revelam, com variações formais, a mesma prática administrativa: pagamentos a pessoas do entorno político ou familiar dos investigados, sem a devida formalização. Embora informantes, suas declarações têm valor informativo complementar, especialmente ao serem avaliadas em conjunto com os dados objetivos fornecidos pela própria Prefeitura e demais órgãos.

Raimundo Costa Garreto, testemunha referida e esposo da vereadora Sandra, prestou depoimento especialmente relevante. Disse atuar na construção e reparo de pontes desde 2021, por solicitação direta do prefeito e do secretário de infraestrutura, Ozeias. Não possuía qualquer contrato ou vínculo formal, tampouco era servidor efetivo ou contratado via processo seletivo ou licitação. Informou que os pagamentos pelos serviços lhe eram feitos por meio da conta bancária da esposa, Sandra, e do filho, Damião, vinculados politicamente ao grupo do Prefeito.

Segundo Raimundo, os valores recebidos não obedeciam a qualquer tipo de orçamento prévio registrado nem a processo administrativo formal. As construções eram feitas a partir de acordos verbais com o gestor municipal, sem nota fiscal de insumos, e os valores recebidos eram utilizados por ele para pagar os empregados diretamente “em mãos”, após saques feitos em lotéricas com o cartão da esposa. Em certos momentos, recebia valores significativos, como R\$ 5 mil (cinco mil reais) ou R\$ 10 mil (dez mil reais), sempre de maneira fracionada e desprovida de controle.

As declarações prestadas por Raimundo revelam diversos elementos que reforçam a hipótese de desvio na aplicação de recursos públicos. Não apenas existe a ausência de formalização dos contratos ou vínculos administrativos, como também se verifica o uso reiterado de terceiros — a esposa e o filho — como intermediários financeiros, o que compromete a rastreabilidade da despesa pública e dificulta o controle por órgãos de fiscalização. Apesar de asseverar que seu cartão da Caixa Econômica ter apresentado problemas e não ter tempo de resolver, tal informação não se consolida nos elementos dos autos.

A ausência de qualquer comprovação documental do volume de obras realizadas, da mão de obra envolvida ou dos materiais adquiridos acentua a precariedade administrativa na execução dessas atividades, o que evidencia não apenas uma gestão informal, mas, acima de tudo, um cenário propício à utilização indevida de



recursos públicos. É inegável que os pagamentos a Raimundo Garreto ocorreram em valores expressivos, sendo sua atuação politicamente conectada ao gestor municipal, o que reforça o nexo entre os repasses e o projeto de poder representado pela reeleição.

Importa destacar que, embora Raimundo tenha negado que os valores tenham sido utilizados diretamente em campanha, sua atuação pedindo votos, expõe uma relação de reciprocidade política que compromete a isonomia do pleito. Nesse ponto, o que se analisa não é a existência de um contrato de prestação de serviço privado, mas sim o uso de recursos públicos para financiar ações de natureza política em contexto eleitoral, em favor do grupo situacionista.

Essa ocorrência não se apresenta como fato independente, mas insere-se em um padrão reiterado de pagamentos informais a aliados políticos e familiares de membros do governo municipal, sem que haja qualquer comprovação objetiva do vínculo jurídico, do processo de contratação ou da efetiva contraprestação dos serviços.

Repise-se, embora isoladamente possam ser relativizados, os depoimentos adquirem força probatória ao se somarem em convergência com os extratos de pagamentos e com a ausência de documentos comprobatórios de vínculo formal, fornecidos pela administração pública. Há, portanto, uma coerência interna entre as declarações testemunhais e o acervo documental que sustenta o juízo de verossimilhança e robustez do conjunto probatório.

A tentativa de afastar o caráter abusivo dos repasses com base no fato de que alguns pagamentos teriam se iniciado antes do período eleitoral não resiste a uma análise cuidadosa da realidade dos fatos. O que se observa não é um ato isolado ou administrativo regular, mas sim a manutenção deliberada de uma prática informal, pessoalizada e seletiva de favorecimentos, que se prolonga no tempo e se intensifica à medida que se aproxima o processo eleitoral. A continuidade dos repasses, sem respaldo formal e dirigidos a pessoas com vínculos políticos evidentes, revela uma estratégia que, ainda que iniciada em momento anterior, se projeta diretamente sobre o ambiente eleitoral. Assim, o fator temporal não é suficiente para descaracterizar o abuso, pois a relevância está na intencionalidade da conduta, na sua utilidade política e no seu reflexo concreto na disputa.

As testemunhas apresentadas pelos investigados — Elicelma da Luz Marques, Laianne Bruna dos Santos Silva, José Raimundo Silva Barbosa, Bernardo de Sousa Lima, José Leonardo Silva Viana e Francinaldo Silva dos Santos — trouxeram declarações genéricas e, no conjunto, pouco relevantes para elucidar os fatos centrais da presente investigação judicial eleitoral.

As declarações concentraram-se em temas como a necessidade de contratações temporárias, ausência de coação eleitoral no ambiente escolar e regularidade do funcionamento das unidades educacionais, sem enfrentar de forma concreta os indícios de pagamentos a aliados políticos e familiares sem respaldo contratual ou funcional, que constituem o núcleo fático da ação.

A resposta oficial encaminhada pela Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA à Justiça Eleitoral revelou, de forma inequívoca, que diversos indivíduos beneficiados com pagamentos oriundos do Fundeb não mantinham vínculo jurídico formal com a administração pública, seja por meio de nomeação, contratação temporária, vínculo estatutário ou relação contratual administrativa. Tal informação, obtida em resposta a ofício judicial, goza de presunção de veracidade e reveste-se de valor probatório significativo, sobretudo por ser confirmada por diversas testemunhas ouvidas em juízo.

A análise do conjunto probatório revela um traço comum entre os beneficiários dos pagamentos realizados com recursos do Fundeb: sua vinculação direta, pessoal ou política, ao grupo do prefeito investigado. A constatação de que diversos repasses foram feitos a familiares de vereadores aliados, candidatos a cargos eletivos ou apoiadores da reeleição de Wallas Rocha, sem vinculação jurídica regular com a administração municipal, permite inferir o uso da máquina pública como instrumento de favorecimento político-eleitoral.

A própria ausência de critérios objetivos para definição dos valores pagos, da frequência das transferências e



da documentação que lastrearia tais despesas reforça o caráter político dos repasses. Não há nos autos qualquer prova de que tenha sido realizado processo seletivo, credenciamento ou mesmo análise técnica da necessidade dos serviços supostamente prestados.

Esse padrão de atuação rompe com a lógica republicana da Administração Pública e materializa hipótese clássica de abuso de poder político e econômico: a utilização de recursos públicos para manutenção de alianças, cooptação de lideranças e promoção pessoal do agente incumbido da gestão. A máquina estatal, em vez de ser instrumento de concretização de direitos fundamentais, foi transformada em meio de capitalização de apoio político, em flagrante afronta ao princípio da igualdade de chances entre os concorrentes no pleito.

O contexto e a recorrência dos fatos, associados ao vínculo dos beneficiários com o grupo do investigado, revelam gravidade suficiente para a configuração da conduta nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90. A lei não exige prova de que os repasses alteraram o resultado das eleições, mas que as circunstâncias dos atos praticados comprometam a lisura e a normalidade do pleito — o que se verifica no presente caso.

Assim, a partir do exame dos elementos objetivos constantes do processo, resta caracterizado o favorecimento político-eleitoral mediante desvio na aplicação de recursos da educação básica, em violação ao regime jurídico da Administração Pública e em detrimento da higidez do processo democrático.

Portanto, as práticas apuradas ultrapassam a mera irregularidade administrativa, configurando-se como abuso de poder político com reflexos econômicos, apto a ensejar a sanção de cassação do registro ou diploma e a inelegibilidade, nos moldes do art. 22 da LC n. 64/90, aplicando-se ao caso concreto o entendimento consolidado do TSE sobre a gravidade das circunstâncias como elemento central para a procedência da AIJE, independentemente de prova de alteração do resultado do pleito.

A existência de dolo na esfera do Direito Eleitoral não exige prova confessional ou direta do propósito eleitoral. O elemento volitivo pode ser extraído da própria sequência lógica dos fatos: a escolha de beneficiários alinhados ao grupo político; a inexistência de processo seletivo ou justificativa técnica para as contratações; o pagamento mediante contas bancárias de terceiros; a continuidade das remunerações sem qualquer formalização ou prestação de contas. Tais circunstâncias evidenciam a consciência da irregularidade e a escolha deliberada por práticas voltadas à consolidação de apoios em ano pré-eleitoral e eleitoral.

A conjugação dos elementos dos autos, assegura a higidez formal e material do conjunto probatório, tornando-o plenamente apto a embasar a convicção judicial. Não se vislumbra, portanto, qualquer mácula que comprometa a admissibilidade ou a força persuasiva das provas coligidas.

Em relação à investigada Debora Heilmann Mesquita (vice-prefeita), não foram levantados elementos a apontar sua efetiva participação ou anuência nos atos apontados, no entanto, sua presença como legitimada passiva decorre da Súmula n. 38 do TSE que enuncia: *“Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”*.

Litisconsórcio que é explicado pelo art. 114 do CPC/15 (*“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”*).

Em relação à aplicação das sanções à Sra. Débora Heilmann, é perfeitamente possível a aplicação da cassação do diploma, ainda que ela (beneficiada) não tenha influído/concordado diretamente com ato praticado. Isso ocorre *“pela consideração, objetiva e não subjetiva, de que o abuso de poder tisnou o caráter competitivo do certame eleitoral, prejudicou sua higidez e sua normalidade. Desta maneira, a cassação não é uma sanção pessoal, mas o reconhecimento de que processo eleitoral foi falho”* (Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, *Ações Eleitorais contra o registro, o diploma e o mandato*. 2ª Edição, 2024, revista, atualizada e ampliada, p. 251). Quanto à inelegibilidade, por ser medida de sanção pessoal, impossível sua aplicação, em razão de não ter nos autos elementos que comprovem, de maneira robusta, sua



atuação direta ou indireta nos fatos.

Ante o exposto, diante do conjunto probatório, que demonstra o uso reiterado e desviante de recursos do FUNDEB a aliados políticos sem respaldo jurídico-legal, em contexto eleitoral sensível, **manifesta-se** o Ministério Público Eleitoral pela **PROCEDÊNCIA** da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a consequente cassação dos diplomas dos investigados, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90. Requer, ainda, a declaração de inelegibilidade do primeiro investigado pelo prazo de oito anos, conforme art. 22, inciso XVI, da mesma norma, dada a sua responsabilização direta pela prática abusiva.

Por seu turno, verificado o apensamento, por conexão, das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo de PJE 0600002-34.2025.6.10.0073, 0600559-55.2024.6.10.0073, 0600560-40.2024.6.10.0073 e 0600561-25.2024.6.10.0073 a estes autos principais, e tendo ocorrido tal reunião processual após o encerramento da instrução probatória e apresentação das alegações finais nesta AIJE, com consequente ampliação objetiva e subjetiva da lide (art. 96-B, §2º, parte final, da Lei nº 9.504/96), impõe-se o reconhecimento da impossibilidade de manifestação meritória deste Órgão Ministerial quanto aos litisconsortes supervenientes, em razão da inobservância da garantia constitucional do contraditório substancial.

Conforme leciona Ada Pellegrini Grinover (em “O conteúdo da garantia do contraditório”), o contraditório não se limita à ciência formal dos atos processuais, mas exige a plena participação das partes na produção, fiscalização e utilização da prova. Sendo a instrução processual condição de validade da sentença, a ausência de produção probatória específica em relação aos fatos imputados aos litisconsortes conexos inviabiliza a atuação efetiva do Ministério Público quanto ao mérito dessas imputações, sob pena de violação à estrutura constitucional do processo. Assim, eventual apreciação do mérito em relação a esses litisconsortes, com base em provas não submetidas ao contraditório pleno (em relação a eles), configura afronta direta ao devido processo legal e compromete a validade da própria decisão jurisdicional.

Urbano Santos/MA, data da assinatura eletrônica.

**assinado eletronicamente (\*)**  
**JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO**  
Promotor Eleitoral

---

[1] **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

**VI** - nos três meses que antecedem o pleito: [...]

**b)** com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

**§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

[2] **Art. 22.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997) [...]

**XIV** – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

